

PARECER nº. , de 2009

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**, em decisão terminativa, sobre o **Projeto de Lei do Senado nº 552, de 2007**, que *acrescenta o art. 216-B ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para cominar a pena de castração química nas hipóteses em que o autor dos crimes tipificados nos arts. 213, 214, 218 e 224 for considerado pedófilo, conforme o Código Internacional de Doenças.*

RELATOR: Senador MARCELO CRIVELLA

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, em decisão terminativa, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno, o Projeto de Lei do Senado nº. 552, de 2007, **de autoria do Senador Gerson Camata**, que prevê pena de castração química para o pedófilo.

O projeto acrescenta o art. 226-A ao Código Penal, cominando pena de castração química para o autor de crime de estupro (art. 213), atentado violento ao pudor (art. 214) ou corrupção de menores (art. 218) para os casos em que a vítima é menor de 14 anos de idade (art. 224).

Até o momento não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II – ANÁLISE

O direito penal é matéria de competência privativa da União e sujeita à plena disposição pelo Poder Legislativo, *ex vi* dos arts. 22, inciso I e 48, *caput*, da Constituição Federal, nos limites materiais constitucionais.

Não identificamos vícios de injuridicidade no Projeto.

Faremos, a seguir, minuciosa análise a respeito de sua constitucionalidade.

Preliminarmente, cumpre informar que o Projeto merece aperfeiçoamento nos seguintes pontos de sua redação: a ementa não corresponde ao conteúdo do projeto (acrescenta-se o art. 226-A, e não um art. 216-B); o art. 224 não traz crime tipificado, o que nos leva a deduzir que o autor da proposta esteja se referindo à vítima menor de 14 anos de idade, por se tratar de hipótese de violência presumida; o termo “pedófilo”, inserido na redação do dispositivo proposto, é estranho ao Código Penal; e a referência ao “Código Internacional de Doenças”, que define a pedofilia, não é apropriada, pois criaria norma penal em branco, dependente de consulta a um documento estrangeiro de classificação de doenças).

O tema é polêmico. A medida do tratamento químico já é adotada em países como Estados Unidos e Canadá, e está em vias de ser implementada na França e na Espanha. Não obstante, cumpre fazer uma análise responsável e pragmática sobre a questão.

A questão da possibilidade de tratamento químico de condenado por pedofilia em nosso sistema jurídico não é simples. Numa leitura apressada de nossas normas, poder-se-ia fugir do âmago do problema apenas relatando que o nosso sistema jurídico não autoriza violação à integridade física do condenado por parte do Estado. No entanto, uma reflexão mais aprofundada nos levou a outra conclusão.

Nosso sistema jurídico traz algumas normas que merecem referência. Entre elas, o inciso XLIX do art. 5º da Constituição:

“Art. 5º

XLIX – é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral.

.....”

O inciso III do mesmo artigo ainda positiva que ninguém será submetido a tratamento degradante. Em complemento, o art. 38 do Código Penal prevê o seguinte:

“Art. 38. O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral.”

O art. 40 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 1984), por sua vez, assim prescreve:

“Art. 40. Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.”

Como se pode perceber, o indivíduo tem um direito que pode arguir contra o Estado. Tal direito individual consubstancia-se na idéia política de *liberdade negativa*: há fronteiras dentro das quais os homens são invioláveis, que impedem a imposição da vontade do Estado ou da de um homem sobre outro. Daí resulta o princípio básico do *Estado de Direito*, nas palavras de Isaiah Berlin: “*nenhum poder pode ser considerado absoluto, apenas os direitos o podem*” (“*Estudos sobre a humanidade*”; SP; Cia das Letras, 2002, p. 267).

Todavia, já é pacificado em nossa doutrina jurídica e na jurisprudência que os direitos individuais não são absolutos. Ou seja, não formam fronteiras que impedem de forma absoluta a imposição da vontade do Estado. Portanto, deve-se observar o *princípio da convivência das liberdades*. Celso Ribeiro de Bastos cita o caso dos cidadãos obrigados a se submeterem a vacinações ou a testes de verificação da existência de doença quando em jogo a saúde pública ou a segurança da população (BASTOS, Celso Ribeiro. MARTINS, Ives Gandra. *"Comentários à Constituição do Brasil"*; vol. 2; SP; Saraiva; 1989; p. 37-38).

Isso nos leva ao caso da terapêutica química. Está em jogo a saúde pública ou a segurança da população? A doutrina alemã já desenvolveu uma técnica para dar uma resposta a tais casos, qual seja, quando bens jurídicos constitucionais igualmente relevantes encontrarem-se em choque. No caso, seriam a segurança pública de um lado e a inviolabilidade física e moral do pedófilo, de outro. Trata-se da análise da proporcionalidade, também conhecida pela doutrina brasileira como *princípio da proporcionalidade*.

Antes de prosseguir, seria necessário verificar se a análise da proporcionalidade não seria barrada, neste caso, pelo *princípio da legalidade*, que fixa a qualidade e a quantidade das penas, e que, no texto constitucional, informa que não são válidas, para início de análise, as penas cruéis (art. 5º, XLVII, e). A superação de tal obstáculo depende da resposta à pergunta: o que é pena cruel? E, paralelamente, a outras como: o que é um tratamento “desumano” ou “degradante” (art. 5º, III)? Para responder a tais perguntas, necessário olhar para o *fundamento* de tais *liberdades negativas*: a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III).

Dignidade da pessoa humana. O que é isso no contexto de uma carta política? É um preceito lockeano-kantiano, que foi incorporado ao nosso

ordenamento jurídico. Etimologicamente, dignidade é um atributo. Deriva do latim *dignus*, ou seja, aquele que merece estima e honra. Não é um valor absoluto, autônomo ou auto-referido, depende de atribuição. Ou seja, depende do outro, da relação social. Para Kant trata-se de um valor moral de *interesse geral*.

A Constituição representa o contrato social entre os homens e a autoridade estabelecida. É o regimento interno de uma sociedade politicamente organizada. O constitucionalismo moderno é filho da filosofia política do contrato social, que fundou o Estado Moderno.

Para John Locke, a dignidade do homem reside no fato de que, como ser que nasce racional, não obedece senão às leis que ele próprio estabeleceu, através de sua razão (ou seja, o contrato social, um pacto de consentimento,

que cria uma autoridade sobre todos) – “*nascemos livres na mesma medida em que nascemos racionais*” (“*Dois tratados sobre o governo*”; SP; Martins Fontes, 1998, p. 437). Ou seja, a idéia de dignidade tem íntima relação com a idéia política de *liberdade positiva*. Montesquieu esclarece a razão de ser de tal contrato: “*A liberdade é o direito de fazer tudo o que as leis permitem; se um cidadão pudesse fazer tudo o que elas proíbem, não teria mais liberdade, porque os outros também teriam tal poder*” (“*O espírito das leis*”; UnB; 1995, p. 186). Essa é a lógica racional que funda o Estado Moderno, no qual as Constituições ocidentais se baseiam. A Constituição é um pacto de responsabilidade entre todos os cidadãos. Se ruim com ela, pior sem ela, pois vigeria a lei do mais forte. A idéia do contrato social traduz, na verdade, uma técnica de administração das liberdades.

Em Kant, a mesma idéia do homem como fim em si mesmo, já presente em Locke, reaparece. Na lógica da idéia do contrato, todo homem deve ter um agir que seja do interesse geral. Caso contrário, não haveria

ordem ou paz social, mas anomia. Assim, Kant anuncia o princípio supremo da moral: “*age segundo uma máxima que possa ter valor como lei geral. Toda máxima que não seja suscetível dessa extensão é contrária à moral*” (KANT, Emmanuel. *Doutrina do direito*. São Paulo: Ícone, 1993, p. 40). A sociedade moderna politicamente organizada se funda, portanto, sobre essa idéia de responsabilidade, fundada, por sua vez, sobre a idéia de um agir universalizável (de interesse geral).

Digno é aquele, portanto, que age conforme o princípio da moral, é o homem dotado de um agir universal, o qual sustenta no seu dia-a-dia o contrato social, o qual é a razão de ser de qualquer Constituição.

Essa relação entre lei geral e sociedade foi muito bem estabelecida por Jean-Jacques Rousseau. A “*vontade geral*” de Rousseau é uma “*vontade de todos*” *filtrada*, ou seja, subtraída dos egoísmos de cada um. Dessa operação resultaria uma vontade racional, visando apenas ao interesse *comum*. “*Quando todo povo estatui sobre todo povo, ele não considera senão a si próprio e, se, então, se forma uma relação, é de um objeto inteiro de um ponto de vista ao objeto inteiro de outro ponto de vista, sem nenhuma divisão do todo. Então, a matéria sobre a qual se estatui é geral como a vontade que estatui. É esse ato que eu chamo de lei*” (“*Do contrato social*”; “*Os pensadores*”; vol. 1; SP; Nova Cultural; 2000; p. 106-107).

Esse homem, que é parte no contrato social, merece respeito, estima e honra por isto: ele é livre, racional e um fim em si mesmo enquanto homem dotado de um agir universalizável; digno, portanto, de ser governado pelas próprias leis que pactua. Por isso que passou a viger, na Idade Moderna, uma identidade entre o crime e a ruptura do pacto social, sepultando a identidade tradicional de crime como pecado. O criminoso passa a ser inimigo interno, o indivíduo que no interior da sociedade rompeu o pacto que havia teoricamente estabelecido. É uma idéia importante e cara para o direito penal.

Até o século XVIII, o corpo dos indivíduos era o alvo dos suplícios e das penas. O “*corpo era feito para ser supliciado e castigado*”, escreveu Michel Foucault. Já nas instâncias de controle social que surgem a partir do século XIX, o corpo adquire uma significação totalmente diferente: “*ele não é mais o que deve ser supliciado, mas o que deve ser formado, reformado, corrigido, o que deve adquirir aptidões, receber um certo número de qualidades*” (“*A verdade e as formas jurídicas*”; Rio de Janeiro; Nau; 2003; p. 119). Ou seja, o condenado é aquele que deve ter a *vontade* depurada, racionalizada. Ele deixa de ser “*coisa do rei*” e passa a ser um “*bem social*”. A prisão, criação policial que passa a ter uso sistemático como pena a partir do século XIX, suspende direitos políticos: o indivíduo só volta a participar do contrato, a eleger representantes, depois da transformação do espírito e da vontade. Afinal, escreveu Montesquieu: “*Num Estado, isto é, numa sociedade em que há leis, a liberdade não pode consistir senão em poder fazer o que se deve querer e em não ser constrangido a fazer o que não se deve desejar*” (“*O espírito das leis*”; Brasília; UnB; 1995). Novamente a idéia do homem digno, dotado de um agir universalizável, de interesse geral.

Feita essa necessária introdução, podemos voltar à pergunta inicial: **o que**, em face do princípio da dignidade da pessoa humana, é **uma pena cruel?** É aquela que não vê o homem como um bem social, mas como coisa do rei. É aquela que perde o foco do contrato social, perde a idéia de correção com vistas a que o agir volte a ser de interesse geral.

A terapia química seria uma pena cruel? Ela apenas foca a punição e a vingança vazias, sem qualquer compromisso com a idéia de contrato social? Ela só enxerga o corpo do condenado, perdendo de vista o

interesse geral? Ela ignora sua função socializadora? Ela é uma pena que não tem por fim reformar o homem? Nossa resposta é negativa. A terapêutica química justamente vem para tornar possível o retorno do pedófilo ao ambiente social, para que ele possa, superada sua patologia biológica, retomar suas ações sociais (de interesse geral), sem constituir um perigo para os outros.

Portanto, superada essa preliminar, podemos analisar a questão sob os olhos da **proporcionalidade**.

Os alemães subdividem a proporcionalidade em três operações: a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito. Compreendido o princípio como parâmetro a balizar a conduta do legislador quando estejam em causa limitações a direitos fundamentais, a **adequação** se substantiva na exigência de que os meios adotados sejam apropriados à consecução dos objetivos pretendidos; a **necessidade**, no pressuposto de que a medida restritiva seja indispensável à conservação do próprio direito fundamental e que não possa ser substituída por outra igualmente eficaz e menos gravosa; a **proporcionalidade em sentido estrito**, por sua vez, consubstancia-se na ponderação da carga de restrição em função dos resultados, de modo a garantir uma equânime distribuição de ônus. Não respeitados esses subprincípios, a medida restritiva gerada pelo legislador pode ser tida como inconstitucional.

A terapia química atende ao critério da **adequação**? O Projeto não aponta método terapêutico a ser empregado, mas há tratamentos eficazes. Drogas como o acetato de cyproterona, usado no Canadá e na Europa, e o acetato de medroxiprogesterona (Depo-Provera), usado nos Estados Unidos, têm potente efeito sobre o comportamento sexual, reduzindo a libido, inibindo a espermatogênese e reduzindo o volume da ejaculação, ocasionando, por decorrência, diminuição de fantasias sexuais. Apesar de acarretarem efeitos

colaterais adversos (depressão, fadiga crônica, desenvolvimento de diabetes etc.), os tratamentos com essas drogas são reversíveis. O problema com esses tratamentos é que o condenado tem que se apresentar com certa frequência ao médico designado para receber as injeções, sem as quais os testículos poderão até mesmo aumentar a produção de testosterona acima dos níveis anteriores e provocar alteração na libido ainda mais intensa do que a original. Segundo levantamento feito por Katherine Amlim, o tratamento com a Depo-Provera reduziu a reincidência de 75% para 2% para aqueles condenados submetidos ao tratamento. Até o momento, parece que a única resposta totalmente eficaz e irreversível, segundo as pesquisas, seria a remoção cirúrgica dos testículos, mas os efeitos colaterais seriam também irreversíveis.

Assim, poder-se-ia perguntar: o tratamento hormonal do criminoso levaria a ganho de segurança pública em relação aos crimes sexuais? A resposta é positiva, já que pesquisas têm de fato apontado para a redução da reincidência. Assim, a medida atende ao critério da *adequação*.

Passando para o critério da **necessidade**, a pergunta que se pode fazer é: a terapia química poderia ser substituída por outra medida igualmente eficaz e menos gravosa? Na Espanha e na França são usadas pulseiras com rastreador eletrônico para a monitoração dos pedófilos libertados. Todavia, a medida é criticada pela comunidade psiquiátrica, uma vez que não se trataria de um problema de vigilância ou de punição, mas de tratamento psiquiátrico. Especialistas defendem a necessária diferenciação de pedófilos de outros agentes de crimes sexuais, como os estupradores. Estes últimos seriam guiados por necessidades de poder e não por necessidades sexuais.

O Ambulatório de Transtornos de Sexualidade da Faculdade de Medicina do ABC, em Santo André/SP, sob a coordenação do psiquiatra Danilo Baltieri, integrante do Conselho Penitenciário do Estado, tem aplicado recentemente a injeção de acetato de medroxiprogesterona para diminuir o

desejo sexual de pedófilos quando há o consentimento destes. O ABCSex atende hoje cerca de trinta pessoas com diagnóstico de pedofilia, considerado distúrbio psiquiátrico. Baltieri defende que as injeções de hormônios sejam aplicadas como última opção, restrita aos que não tiveram melhora com outros tipos de drogas e com psicoterapia. O tratamento é reconhecido pela Associação Internacional para o Tratamento de Agressores Sexuais. O mesmo tipo de tratamento está hoje em processo de implementação na França.

Em relação à alternativa do monitoramento eletrônico, pesquisa feita por Rafael Di Tella e Ernesto Schargrodsy mostra não existir evidência empírica relevante de efeitos positivos do monitoramento eletrônico sobre a reincidência (no sentido de favorecer a diminuição da reincidência). Usando a Argentina como estudo de caso, os pesquisadores concluíram que: presos com maior tempo de prisão apresentaram maiores taxas de reincidência, mesmo com o monitoramento eletrônico; condenados já reincidentes (ou seja, com ficha criminal) apresentam taxas altas de reincidência, apesar do monitoramento eletrônico (*“Criminal recidivism and prison and electronic monitoring”*; 2007).

Um estudo de caso em Lake County, Illinois/EUA, chegou mesmo a perceber efeito negativo do monitoramento eletrônico sobre a reincidência (favoreceu o aumento da reincidência): monitorados cometeram mais crimes (19%) do que os que não foram monitorados (13%). Em pesquisa feita no Canadá, se observou que a efetividade do monitoramento depende do perfil criminal do monitorado: a eficácia foi maior em relação aos condenados por crimes não-violentos. Interessante observar que, após o cumprimento da pena, as taxas de reincidência subiram, mesmo entre os condenados por crimes não-violentos (<http://www.johnhoward.ab.ca/PUB/A3.htm>).

Não temos estatísticas específicas para pedófilos, mas se os dados genéricos já não são favoráveis ao monitoramento, deduzimos que muito menos são para crimes que envolvem patologias psiquiátricas, dada a reduzida capacidade de autodeterminação do agente.

Não vislumbramos uma alternativa penal igualmente eficaz à terapia química. A pena de morte e a prisão perpétua não são permitidas em nosso sistema jurídico. Portanto, somos forçados a reconhecer que a medida atende ao critério da *necessidade*.

O último critério parece ser o de maior complexidade de aferição, que trata da **proporcionalidade da distribuição dos ônus**: de um lado, temos o trauma a que é submetida a criança ou a adolescente que sofre a ação do pedófilo e as consequências sociais disso; de outro, o trauma a que estaria sujeito o pedófilo submetido ao tratamento químico e as consequências sociais disso. Segundo o psicanalista Gastão Ribeiro, criador do projeto “*Trauma Infantil*”, que atende crianças carentes que sofrem abusos e maus tratos, pesquisas têm revelado um forte laço entre maus tratos físicos, sexuais e emocionais e o desenvolvimento de problemas psiquiátricos. Segue trecho de seu artigo “*Feridas Ocultas: a triste realidade de crianças que sofrem abusos*”:

“Novas investigações sobre as consequências dos maus tratos na infância mostram que o abuso infantil que ocorre durante o período formativo provocam no cérebro consequências impactantes. O extremo estresse pode deixar uma marca permanente em sua estrutura e função. Tais abusos, induzem uma cascata de efeitos moleculares e neurobiológicos, que alteram de modo irreversível o desenvolvimento neuronal.

O efeito do abuso infantil pode manifestar-se de várias formas, em qualquer idade. Internamente, pode aparecer como depressão, ansiedade, pensamentos suicidas ou estresse pós-traumático; pode também se expressar externamente como agressão, impulsividade, delinqüência, hiperatividade ou abuso de substâncias. Uma condição psiquiátrica fortemente associada a maus tratos na infância é o chamado distúrbio de personalidade limítrofe (borderline personality disorder).

A exposição precoce a várias formas de maus tratos altera o desenvolvimento do sistema límbico. O sistema límbico é uma série de núcleos cerebrais interconectados (centros neurais), que desempenham um papel central na regulagem da emoção e da memória. Duas regiões límbicas criticamente importantes são o hipocampo e a amígdala, localizados abaixo do córtex, no lobo temporal. Acredita-se que o hipocampo seja importante na formação e recuperação tanto da memória verbal quanto da emocional, enquanto a amígdala está ligada à criação do conteúdo emocional da memória - por exemplo, sentimentos relacionados ao medo e a reações agressivas.

Os maus tratos na infância estimulam as amígdalas a um estado de irritabilidade elétrica elevada, danificando o hipocampo em desenvolvimento por meio de uma exposição excessiva aos hormônios do estresse.

Encontram-se anormalidades significativas de ondas cerebrais em pacientes com histórico de trauma precoce, essas anomalias aparecem nos EEGs de 72% daqueles que haviam documentado histórias de abusos físicos e sexuais sérios. As irregularidades apareceram nas

regiões frontal e temporal do cérebro envolvendo especificamente o hemisfério esquerdo ao invés dos dois lados, como seria de se esperar.

Os pacientes maltratados tem o córtex direito claramente mais desenvolvido, muito embora todos fossem destros e, portanto, tivessem o córtex esquerdo dominante. Os hemisférios direitos de pacientes que sofreram abusos desenvolveram-se tanto quanto os de jovens normais, mas seus hemisférios esquerdos ficaram substancialmente para trás. O hemisfério esquerdo é especializado na percepção e expressão da linguagem, enquanto o direito se especializa no processamento de informações espaciais e no processamento e expressão de emoções - particularmente emoções negativas. Crianças que são submetidos a abusos ou abandono, as partes centrais do corpo caloso ficam significativamente menores. Sendo que o abandono tem um efeito muito maior do que qualquer outro mau trato.

Além disto, segundo Robert Scaer (2001), o trauma provoca uma redução do hipocampo, ocasionado uma diminuição da capacidade de absorver novas informações. Isto acontece, porque a área de "Broca", responsável pela fala é afetada, com isto as terapias que são cognitivas se tornam ineficazes para abordar os traumas."

A neurofisiologia tem aberto novas portas para o estudo do tema e tem identificado que alguns traumas podem ser irreversíveis. Assim, considerando a reversibilidade dos tratamentos mais usuais do tratamento hormonal a que se submete o pedófilo, não é difícil concluir que o maior ônus é suportado pela vítima da agressão sexual. Portanto, somos também forçados a concluir que a medida atende ao critério da *proporcionalidade estrita*.

Em face do exposto, impõe-se concluir que, uma vez respeitados os critérios da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido

estrito, a medida restritiva gerada pelo legislador – no caso, o tratamento hormonal – pode ser tida como constitucional.

Não obstante o caminho percorrido até aqui, alguns elementos são importantes para a confecção legislativa: levar em consideração o distúrbio psiquiátrico envolvido na questão e a importância da reversibilidade do tratamento. Nesse sentido, a forma como a medida é regulada pelo *Criminal Code* da Califórnia/EUA, excetuada a opção voluntária pela intervenção cirúrgica de efeitos permanentes, nos parece razoável: **a)** com a primeira condenação, o pedófilo, com a liberdade condicional, pode voluntariamente se submeter ao tratamento hormonal de contenção da libido, sem prejuízo da pena aplicada; **b)** com a segunda condenação, o pedófilo, com a liberdade condicional, é obrigado a se submeter ao tratamento hormonal de contenção da libido, sem prejuízo da pena aplicada.

Importante ainda, a nosso ver, levar em consideração a experiência do Ambulatório de Transtornos de Sexualidade da Faculdade de Medicina do ABC, em Santo André/SP. Como citado, o psiquiatra Danilo Baltieri defende que as injeções de hormônios inibidores da libido sejam aplicadas como última opção para aqueles que não tiveram melhora com outros tipos de drogas e com psicoterapia. Portanto, é possível que medidas extrapenais tornem dispensável o tratamento proposto, o que pode ser objeto de parecer da Comissão Técnica de Classificação, responsável pelo programa individualizador da pena a partir do momento em que o réu ingressa no sistema penitenciário.

Com base nesses elementos, propomos uma reformulação da proposta inicial do PLS nº. 552;2007.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 552, de 2007, com o oferecimento das seguintes emendas:

EMENDA nº. – CCJ

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 552, de 2007, a seguinte redação:

“Acrescenta o art. 226-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever tratamento químico hormonal de contenção da libido nos casos que especifica.”

EMENDA nº. – CCJ

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 552, de 2007, a seguinte redação:

Art. 1º.

“Art. 226-A. Quando os crimes tipificados nos arts. 213, 214 e 218 forem praticados contra pessoa com idade menor ou igual a quatorze anos, observar-se-á o seguinte:

§ 1º. O condenado poderá se submeter, voluntariamente, sem prejuízo da pena aplicada, a tratamento químico hormonal de contenção da libido, durante o período de livramento condicional, que não poderá ser inferior ao prazo indicado para o tratamento.

§ 2º. A Comissão Técnica de Classificação, na elaboração do programa individualizador da pena, especificará tratamento de efeitos análogos ao do tratamento hormonal de contenção da libido, durante o período de

privação de liberdade, cujos resultados constituirão condição para a realização ou não do tratamento de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º. O condenado referido no § 1º deste artigo que se submeter voluntariamente ao tratamento químico hormonal de contenção da libido, após os resultados insatisfatórios obtidos com o tratamento de que trata o § 2º, terá a sua pena reduzida em um terço.

§ 4º. O condenado reincidente em qualquer dos crimes referidos no *caput* deste artigo que já tiver se submetido, em cumprimento anterior de pena, ao tratamento de que trata o § 3º deste artigo, não se submeterá a ele novamente.

§ 5º. O tratamento químico hormonal de contenção da libido antecederá o livramento condicional em prazo necessário à produção de seus efeitos e continuará até a Comissão Técnica de Classificação demonstrar ao Ministério Público e ao juiz de execução que o tratamento não é mais necessário.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator